

PROCESSO SEI Nº 050505235.000078/2025-15-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 89/2025- CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Aquisição de inscrição para participação do Procurador Geral do Município de Marabá/PA no XX Congresso Brasileiro de Procuradoras e Procuradores Municipais.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 743/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505235.000078/2025-15**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 89/2025- CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *inscrição para participação do Procurador Geral do Município de Marabá/PA no XX Congresso Brasileiro de Procuradoras e Procuradores Municipais*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, sendo instruído pela secretaria requisitante, e pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC e por sua Coordenação Permanente de Licitações – CPL/DGLC, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **APMS – ASSOCIAÇÃO DAS PROCURADORAS E PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR**, CNPJ nº 34.377.929/0001-56, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de capacidade técnica, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 5 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento em sua fase preparatória, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/10/2025, por meio do Parecer nº 842/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI nº 1088478, vol. IV), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, após o cumprimento das recomendações exaradas. Nesse sentido, consta dos autos a Certidão de Atendimento as Recomendações tecidas (SEI nº 1090351, vol. IV).

Observadas, portanto, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção da forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pelos aspectos singulares dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e consagração pública do indivíduo a ser contratado, seja pela possibilidade de ter diversos prestadores. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa/indivíduo ou em cenário no qual é mais vantajoso para o interesse público a pluralidade de contratados, dadas as características específicas e intrínsecas do objeto.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso III, alínea “f” do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, “[...] considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Note-se que a inviabilidade de competição decorre exatamente das características particulares de quem se pretende contratar, motivo pelo qual o § 4º do mesmo diploma veda a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No caso em análise, a contratação singular será formalizada por meio da Pessoa Jurídica **APMS – ASSOCIAÇÃO DAS PROCURADORAS E PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR**, cuja notória especialização restou comprovada com a juntada de 2 (duas) notas fiscais de contratações similares firmados entre a empresa e outros órgãos públicos (SEI nº 1096870, vol. II), a carta de apresentação do congresso e o cronograma do evento (SEI nº 1081756, nº 1069895, vol. II), bem como pelo fato dessa ser a edição de número 20 do referido Congresso a nível nacional, demonstrando qualificação técnica profissional e operacional para realização dos serviços a serem oferecidos aos servidores públicos municipais.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1064780, vol. I), o qual ressalta a importância do objeto uma vez que “[...] a participação no evento proporcionará capacitação e atualização técnico-jurídica ao Procurador inscrito, refletindo em ganhos institucionais para a Procuradoria Geral do Município, por meio da incorporação de conhecimentos e experiências que contribuem para a eficiência da atuação jurídica e administrativa da Administração Pública Municipal”.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento preliminar de estudo da contratação devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração Interino, Sr. **Norberto Ferreira Cardoso Junior**, ordenador de despesas (SEI nº 1065054, vol. I). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Nicolas Cruz Silva, Sra. Lorranny Souza Silva e Sr. Athos Célio Oliveira Souza (SEI nº 1065090, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 1065101, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre

os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. **Cássio Magno Reis dos Santos** (SEI nº 1065123, vol. I), assim como a Designação do fiscal do contrato (SEI nº 1065129, vol. II). Em seguida, constam o Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato, subscritos pela servidora Sra . **Núbia Souza Rodrigues Martins** (Fiscal Administrativo, técnico e setorial), onde compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 1065130, vol. II).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 1065140, vol. II), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e grau do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizado o mesmo, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe da SEMAD converteu os eventos identificados em Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, boa prática para o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao art. 72, I da Lei de Licitações e Contratos, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 1065301, vol. II), o qual evidencia o problema e sua melhor solução, bem como contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, estimativa de quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor, justificativa para o parcelamento ou não da contratação, e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

A Coordenação do Departamento de Licitação exarou a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 1082995, vol. IV) atestando que após o exame, por sua pasta, de toda documentação apresentada pela pretensa contratada, a mesma “[...] *atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar com a Administração Pública Municipal [...]*”.

Para expressar a média de valores praticados no mercado pela Pessoa Jurídica a ser contratada, a SEMAD providenciou a juntada de notas fiscais da referida empresa com o Município de Gaspar e o Município de Queimadas, referente a inscrição de servidores para o Congresso em questão (SEI nº 1096870, vol. II), assim como juntou o documento auxiliar da Nota fiscal entre a Fundação Ecola Suoerior de Direito Municipal e o município de Blumenau, referente ao Congresso de 2023. Do cotejo

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

dos valores apresentados, gerou-se o documento de Estimativa de Despesa (SEI nº 1096813, vol. II), que informa a cifra de **R\$ R\$ 3.310,00** (três mil, trezentos e dez reais) para inscrição de servidores, como o valor médio cobrado na atualidade pela empresa no mercado.

Nesta senda, verifica-se que a proposta da empresa **APMS – ASSOCIAÇÃO DAS PROCURADORAS E PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR** à SEMAD (SEI nº 1065480, vol. II), no valor de **R\$ 2.890,00** (dois mil, oitocentos e noventa reais) por participante, é condizente com os valores praticados pela entidade e vantajosa para a Administração marabaense, pois encontra-se abaixo do valor médio estimado para contratação (SEI nº 1065480, vol. II).

Realizados os estudos iniciais para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram consubstanciadas no Termo de Referência (SEI nº 1069139, vol. III) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Quanto aos demais documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos o Estatuto da Associação (SEI nº 1065500, vol. II); Ata de assembleia geral (SEI nº 1065486, vol. II); Ata da eleição da diretoria e conselho fiscal da associação (SEI nº 1065487, vol. II); o Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 1065490, vol. II); documento de identificação da presidente da associação (SEI nº 0984869, vol. II); Declaração de associação sem fins lucrativos (SEI nº 1082306, vol. III); Cronograma da Programação (SEI nº 1069895, vol. II); Certidão Negativa de Distribuição, ações de falência e recuperações judiciais (SEI nº 1081839, vol. III).

Juntada a Certidão Negativa Correccional expedida para o CNPJ da pretensa contratada, a qual atesta não haver registro de penalidade vigente para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 1082298, vol. III).

Vislumbramos nos autos certidão e consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá a qual não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica APMS – ASSOCIAÇÃO DAS PROCURADORAS E PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CNPJ nº 34.377.929/0001-56 (SEI nº 1069040, vol. III).

A SEMAD documentou a razão da escolha do contratado e justificativa do preço (SEI nº 1083062, vol. IV), consubstanciada na vantajosidade econômica, habilitação e qualificação da Pessoa Jurídica, além das disposições legais que autorizam a contratação direta. Observadas, assim, as disposições contidas nos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e 143 do Decreto municipal nº 383/2023, nos

incisos VI e VII em ambos.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi Autorizada pelo Secretario Municipal de Administração (SEI nº 1083224, vol. IV), atendendo ao disposto no art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, inciso VIII do Decreto Municipal nº 383/2023.

Nota-se que o titular da SEMAD certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 1082948, vol. IV), argumentando que a substituição “[...] *proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos*”, fundamentando o caso concreto não explicitado na Lei supracitada, na Orientação Normativa nº 84/2024 da Advocacia Geral da União – AGU, uma vez o valor da Inexigibilidade em tela ser inferior ao valor limite para contratação de bens e serviços por Dispensa de Licitação.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 83/2025/SEMAD-ADM-LIC/SEMAD-PMM, solicitando a efetivação do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC da Prefeitura Municipal, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI nº 1083266, vol. IV).

Após envio pela DGLC para análise de legalidade do feito pela assessoria jurídica do município (PROGEM), em 19/09/2025 a unidade de governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações - CPL para proceder com a etapa antecessora a contratação (SEI nº 1090959, vol. IV).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação (SEI nº 1091696, vol. IV), sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** a conduzir os tramites finais para efetivação da contratação, para o que deu ciência do encargo por meio de Certidão (SEI nº 1095740, vol. IV).

Presentes nos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 1065078, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1065083, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 17.360/2009 (SEI nº 1065040, vol. I) que dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Marabá, da Portarias nº 4.738/2025-GP (SEI nº 1065088, vol. I) que nomeia o Sr. Norberto Ferreira Cardoso Junior como Secretario Municipal de Administração Interino – SEMAD, da Portaria nº 3.972/2025-GP (SEI nº 1065031, vol. I) que nomeia o Sr. Luiz Flávio Souza Pamplona como Procurador Geral do Município, e do extrato de publicação da Portaria nº 3.984/2025-GP (SEI nº 1088245, vol. IV), que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e

Contratos – CPL/DGLC.

3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20251003001 (SEI nº 1081512, vol. III).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 1082905, vol. IV), subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2025, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Constam dos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas a SEMAD para o exercício de 2025 (SEI nº 1082945, vol. IV) e o Parecer Orçamentário nº 908/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 1083915, vol. III), ratificando a existência de previsão orçamentaria e indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

120401.03 092 0001 2.016 Manutenção da Procuradoria Geral do Município - PROGEM;
Elementos de Despesa:
3.3.90.39.00 Outros Serv. de terc. pessoa jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.22 Exposições, congressos e conferências.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Avaliando as certidões apensadas bem como respectivas autenticidades (SEI nº 1068976, 1068980, vol. II e nº 1068983, 1068986, 1068996, 1081933, 1081966, 1082032, 1082100, 1082158, vol. III). verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **APMS – ASSOCIAÇÃO DAS PROCURADORAS E PROCURADORES DO MUNICIPIO DO SALVADOR**, CNPJ nº 34.377.929/0001-56.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72

de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o § 1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após emissão do Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I, “c” e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo nº 050505235.000078/2025-15-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 89/2025-CPL/DGLC/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a

obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 14 de outubro de 2025.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505235.000078/2025-15-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 89/2025-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *Aquisição de inscrição para participação do Procurador Geral do Município de Marabá/PA no XX Congresso Brasileiro de Procuradoras e Procuradores Municipais*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** após demanda provocada pela **Procuradoria Geral do Município – PROGEM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 14 de outubro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP